

89. Após a conferência dos demonstrativos financeiros auditados, os técnicos do DEINT identificaram que as vendas domésticas e as exportações constavam agregadas em uma única conta específica de vendas de canetas.

90. Diante disso, cotejou-se o valor das vendas totais informadas em P2 nas demonstrações contábeis com a soma das vendas internas e exportações registradas no sistema contábil, havendo coincidência dos valores.

91. Ato contínuo, os técnicos do DEINT conciliaram o valor das vendas internas informadas no Anexo G para P2 com o valor obtido ao acessar o sistema contábil, observando uma diferença de 8,5%. Indagado sobre a diferença, o representante da S.S.B. afirmou que era justificada pela contabilização das vendas de canetas de metal no sistema contábil.

92. Para validar a quantidade vendida no mercado doméstico em P2, a equipe brasileira solicitou acesso aos sistemas da empresa e solicitou que fosse gerado uma lista das vendas domésticas mensais no período. O somatório das listas geradas pelo sistema atingiu exatamente o montante reportado no Anexo G do questionário.

93. Para validar a quantidade exportada pela S.S.B., em P2, a equipe solicitou que fosse gerada no sistema uma lista contendo todas as exportações no período, considerados: número da fatura, data, país de destino, quantidade exportada e valor.

94. Visando então comparar com as informações reportadas no Anexo F, os investigadores solicitaram que fosse gerada uma lista das exportações realizadas para a Tailândia em P2.

95. Questionada a respeito da diferença de valores entre o Anexo F e a lista da Tailândia apresentada, a empresa informou que nos dados contidos no Anexo F foram considerados os tributos.

96. Após verificação dos dados no sistema contábil da empresa, a equipe técnica considerou o Anexo validado.

97. De posse da lista das exportações, a equipe selecionou aleatoriamente duas operações para rastreamento das informações. Foram verificados os seguintes documentos: fatura comercial, conhecimento de embarque (bill of lading), comprovante de pagamento, registro contábil da operação e documento de saída de estoque.

98. Toda a documentação foi conferida, tendo apenas a reportar que, nas faturas em questão, o valor total da difere do valor contido na lista apresentada, ao que a empresa informou a diferença corresponder ao custo bancário da operação.

99. Por fim, tendo sido cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de visita, previamente encaminhado à empresa, e tendo sido realizada a visita técnica na empresa, procedeu-se à assinatura da Ata de Visita à Produtora Estrangeira, que foi anexada aos autos confidenciais do processo, e a visita foi dada por encerrada.

10. DA ANÁLISE

100. No que concerne às informações prestadas, a análise deve centrar-se no atendimento das regras de origem dispostas no art. 31 da Lei no 12.546, de 2011.

101. Para que possa ser atestada a origem Índia, o produto deve caracterizar-se como mercadoria produzida (totalmente obtida ou elaborada integralmente), conforme critérios estabelecidos no §1º do art. 31, ou como mercadoria que recebeu transformação substancial nesse país, nos termos do §2º do mesmo artigo da citada Lei.

102. Estão apresentadas a seguir as considerações relativas aos dois critérios estabelecidos na Lei:

a) No tocante ao critério de mercadoria produzida, seja ela produto totalmente obtido ou produto elaborado integralmente no território do país, os insumos utilizados devem ser exclusivamente originários do país fabricante. Neste caso, foi observada a existência de registros de importação de insumos utilizados pela empresa, não sendo possível o enquadramento como mercadoria totalmente produzida, conforme critério descrito no §1º do art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011;

b) Para a análise quanto ao cumprimento do critério previsto no § 2º do art. 31 da supracitada Lei, é necessário comprovar se houve processo de transformação, caracterizado pelo fato de todos os insumos não originários estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros quatro dígitos do SH) diferente da posição do produto. Constatou-se que os insumos importados se classificam em posição diferente da do produto final (SH 9608). Dessa forma, há o cumprimento deste critério.

11. DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

103. Com base nas informações reunidas durante o procedimento especial de verificação de origem, ficou evidenciado que o produto canetas esferográficas, classificado no subitem 9608.10.00 da NCM, cumpre com os critérios de origens previstos no art. 31 da Lei no 12.546, de 2011 e, portanto, esse produto pode ser considerado originário da Índia.

12. DA NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO PRELIMINAR

104. Cumprindo com o disposto no art. 34 da Portaria SECEX no 38, de 2015, em 26 de setembro de 2018 as partes interessadas foram notificadas a respeito da conclusão preliminar do procedimento especial de verificação de origem não preferencial, tendo sido concedido, para manifestação acerca dos fatos e fundamentos essenciais sob julgamento o prazo de dez dias, contados da ciência da notificação, que se encerrou no dia 12 de novembro de 2018 para as partes domiciliadas no Brasil e no dia 16 de novembro de 2018 para as partes domiciliadas no exterior.

13. DAS MANIFESTAÇÕES DAS PARTES INTERESSADAS ACERCA DO RELATÓRIO PRELIMINAR

105. O DEINT não recebeu manifestações das partes interessadas acerca da conclusão preliminar.

14. DA CONCLUSÃO FINAL

106. Com base na Lei no 12.546, de 2011, e considerando que:

a) foram prestadas as informações solicitadas durante este procedimento especial de verificação de origem não preferencial;

b) durante a verificação in loco nas dependências da empresa produtora verificou-se que a empresa produz canetas esferográficas;

c) os insumos importados classificam-se em posição tarifária diferente da do produto final, e

d) corroboraram-se as quantidades produzidas por intermédio do controle de aquisição e consumo de insumos.

Conclui-se que o produto canetas esferográficas, classificado no subitem 9608.10.00 da NCM, cuja empresa produtora e exportadora informada é a S.S.B. METAL WORKS, cumpre com as condições estabelecidas na referida Lei para ser considerado originário da Índia.

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 516, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018

Altera o artigo 1º da Portaria n. 374, de 17 de agosto de 2018, que autorizou a transferência de recursos ao município de Santa Maria das Barreiras/PA, para ações de Defesa Civil.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, na Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Portaria n. 374, 17 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao município de Santa Maria das Barreiras/PA, no valor de R\$ 3.191.055,60 (três milhões, cento e noventa e um mil cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), para a execução de ações de recuperação, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59053.000384/2017-44."

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria, acima referida, que não foram alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE DEUS ANDRADE

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 347, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção II, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
MG	Soledade de Minas	Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	2.497	17/10/2018	59051.006240/2018-01
CE	Morada Nova	Seca - 1.4.1.2.0	055	26/10/2018	59051.006206/2018-28
CE	Catunda	Seca - 1.4.1.2.0	014	24/10/2018	59051.006205/2018-83
PI	Itainópolis	Estiagem - 1.4.1.1.0	40	29/10/2018	59051.006195/2018-86
RS	Campestre da Serra	Tempestade Local/Convectiva - Granizo - 1.3.2.1.3	1.560	01/11/2018	59051.006239/2018-78
PR	Coronel Domingos Soares	Tempestade Local/Convectiva - Vendaval - 1.3.2.1.5	71	13/11/2018	59051.006225/2018-54
MG	Pirapora	Alagamentos - 1.2.3.0.0	045	12/11/2018	59051.006232/2018-56

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NEWTON RAMLOW

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.408, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 20ª Sessão de Turma, realizada no dia 21 de agosto de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.11921, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por MARIA DE LOURDES CUNHA, inscrita no CPF sob o nº 030.078.125-34.

GILSON LIBÓRIO

PORTARIA Nº 2.409, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 11ª Sessão Plenária, realizada no dia 20 de novembro de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.34072, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ALDENIR NOGUEIRA DE SOUSA, inscrito no CPF sob o nº 098.977.551-87.

GILSON LIBÓRIO

PORTARIA Nº 2.410, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 20ª Sessão de Turma, realizada no dia 21 de agosto de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.54325, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia de WALDYR MACHADO ROSA post mortem, filho de LEONOR MACHADO DA SILVA, formulado por SUNAMITA DE FARIAS ROSA, inscrita no CPF sob o nº 245.454.227-72.

GILSON LIBÓRIO

PORTARIA Nº 2.411, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 20ª Sessão de Turma, realizada no dia 21 de agosto de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.60443, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por HUMBERTO ISABEL, inscrito no CPF sob o nº 501.654.377-15.

GILSON LIBÓRIO

PORTARIA Nº 2.412, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 20ª Sessão de Turma, realizada no dia 21 de agosto de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.61944, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por FIRMINO SALES FURTADO, inscrito no CPF sob o nº 069.851.572-20.

GILSON LIBÓRIO

